



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 20

Disponibilização: sexta-feira, 03 de fevereiro de 2023

Publicação: segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	17
06ª Zona Eleitoral .....	26
24ª Zona Eleitoral .....	29
28ª Zona Eleitoral .....	31
34ª Zona Eleitoral .....	33
Índice de Advogados .....	50
Índice de Partes .....	51
Índice de Processos .....	53

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 95/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 32/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 23 /1/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 689/2023 ([1321840](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/02/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 94/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 31/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 23 /1/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 688/2023 ([1321838](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/02/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 93/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 30/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 23 /1/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 687/2023 ([1321837](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/02/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 92/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 28/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 23/1/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 686/2023 ([1321835](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/02/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

### **PORTARIA 87/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 20 GP2, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada em 26/1/23 ([1321678](#)), que titulariza o Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Carira, em decorrência de promoção;

CONSIDERANDO o Ofício 318/23 ([1321401](#));

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/18, que trata da jurisdição eleitoral ([0808783](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA para exercer as funções de Juiz Titular da 29ª Zona Eleitoral, com sede em Carira/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 02/02/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-67.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600012-67.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP)

ADVOGADO : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF)

ADVOGADO : ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (18391/DF)

ADVOGADO : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (7040/O/MT)

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

INTERESSADO : DIOGO SOUZA GOMES

INTERESSADO : MARCOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600012-67.2017.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, MARCOS SANTOS SOUZA, DIOGO SOUZA GOMES,  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Diante da Informação nº 198/2022 - SJD/ASCEP (ID 11509321), da manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID 11576020 e do cumprimento da sanção imposta no Acórdão de ID 4054268, encaminhem-se os autos à SJD para a devida baixa no Sistema Sanções. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601077-24.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601077-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601077-24.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: OTAVIO DOMINGOS SALES

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A  
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.  
REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO  
DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 31/01/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601077-24.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Otávio Domingos Sales, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 08/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11605252).

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu parecer conclusivo de ID 11606700, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11612337).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Otávio Domingos Sales, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11606700) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11612337:

[ ]

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Otávio Domingos Sales, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601077-24.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: OTAVIO DOMINGOS SALES

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-64.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600234-64.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600234-64.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a)s (INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais acerca do Parecer Conclusivo ID nº 11620327 da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600234-64.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 3 de fevereiro de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600914-12.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600914-12.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRIDA : MARINALDA SILVEIRA VERCOSA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : DANIELA DOS SANTOS FORTES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : EVA SILVA DE ALCANTARA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : RAILDE RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : ROSANGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : ROSEMARY CASSEMIRO HORA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : RONALD VIEIRA DAMASCENO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ADRIANO SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : CARLITO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : CLEBER ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : DANILO SANTOS DE MATOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : EDJAN CRUZ ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ISRAEL SOUZA CONCEICAO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : JAILTON SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : JORAN RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : JOSE IOLANDO MOURA FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : JOSE NEUTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : LUCAS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ROBERTO ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : RUTE RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : JOSE SAVIO GOIS SILVA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: REspEI no REI 0600914-12.2020.6.25.0001

Recorrentes: Elber Andrade Batalha Goes, Camilo Feitosa Daniel, Carlos Rubens de Oliveira Julião, Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Aracaju/SE)

Advogados(as): Ana Maria de Menezes - OAB/SE nº 10.398, Rogério Carvalho Raimundo - OAB /SE 4.046 e outros

Recorridos: Partido Social Cristão - PSC (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior, Marinalda Silveira Verçosa, Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva, Eva Silva de Alcântara, Rosângela dos Santos e outros.

Recorridas: Rute Rodrigues Silva, Rosemary Casemiro Hora, Marcia de oliveira Brito e outras

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Carlos Rubens de Oliveira Julião, Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Aracaju/SE) e outros (ID 11595958), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11514807), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso reformando a decisão monocrática do magistrado zonal, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ações conexas, não reconhecendo a fraude à cota de gêneros.

Em síntese, os recorrentes ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, em decorrência de fraude na cota de gênero praticada pelo Partido Social Cristão - PSC, na composição da chapa proporcional nas eleições municipais 2020, em Aracaju/SE.

A sentença julgou procedente a demanda reconhecendo que houve fraude à cota de gênero com a candidatura fictícia de Carla Andrezza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos, ora recorridas.

Interposto recurso eleitoral inominado pelos(as) recorridos(as), que logrou provimento e cujo acórdão *a quo* reformou a sentença julgando improcedente a referida AIME com o reconhecimento da fraude.

O referido provimento pelo juiz relator CARLOS PINNA, por maioria, encontrou aderência de entendimento do Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA, do juiz CARLOS KRAUSS, do Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, e do Presidente, Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Contudo, divergiu dessa ótica, o Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO e a Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, que votaram pelo integral desprovimento do recurso eleitoral inominado, para manter incólume a sentença.

Foram opostos Embargos de Declaração pelos ora recorrentes (ID 11519454), os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos no sentido apenas de inserir no acórdão ID 11514807 o voto divergente proferido pelo juiz Marcos de Oliveira Pinto.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 93, IX da Constituição Federal de 88 e 489, §1º, inciso I, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os recorridos e as recorridas se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral e também em relação ao acórdão dos embargos declaratórios que não saneou os vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes.

Afirmaram que a agremiação PSC apresentou uma chapa contendo 32 candidatos, sendo 22 do gênero masculino e 10 do feminino, e que aparentemente foi cumprida a cota de gênero por ocasião do registro de candidatura e pelo deferimento do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação PSC.

Relataram que a sentença, de forma, acertada, reconheceu a candidatura fictícia das candidatas Carla Andrezza Silveira, Marinalda Silveira Verçosa, Eva Silva de Alcântara e Rosângela dos Santos, ao perceber a falta de ânimo de concorrerem às eleições, o que restou demonstrado por meio de provas diretas e indiretas colhidas na instrução, observando-se o número de votos; reduzida movimentação financeira; ausência de campanha eleitoral; parentesco entre os envolvidos na fraude; reconhecimento, por uma das candidatas, do caráter fraudulento da candidatura; não comparecimento das envolvidas às convenções e reuniões do partido; similitude entre as prestações de conta das candidaturas questionadas; não comparecimento às urnas; ausência de justificativa ou de publicidade para a desistência informal da candidatura, realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo, falta de quitação eleitoral, falta de filiação partidária.

Asseveraram que o fato de as recorridas acima mencionadas não terem obtido votos, aliado à completa inércia e inexistência de atos de divulgação de suas próprias candidaturas deixa evidente e demonstrada a fraude.

Sustentaram que as "candidaturas" questionadas se mostraram eivadas de vícios formais tais como: falta de filiação partidária e ausência de quitação eleitoral e que tais defeitos, por serem evidentes, além de serem conhecidos pelos dirigentes da agremiação PSC, tornaram os registros de candidatura de Carla Andrezza, Rosângela e Eva Silva indeferidos.

Disseram que a recorrida Carla nem sequer constou na lista de resultados e que independentemente do número de votos eventualmente obtidos por ela, o fato é que foi "candidata" levada ao registro sem a devida quitação eleitoral, com o único objetivo de que o partido atingisse o percentual de gênero.

Ponderaram que a agremiação partidária, no momento do indeferimento do registro de candidatura, teve a oportunidade de fazer a substituição da "candidata", mas não o fez. E mais, as quatro candidatas, ora recorridas, não praticaram atos relevantes de campanha, manifestando o total desinteresse nas Eleições.

Ademais, relataram também outra situação que evidencia a fraude, a exemplo da semelhança dos registros contábeis das contas de campanha, mesmo tipo de despesa, valores, data de emissão das notas e sequência numérica das mesmas.

Asseveraram que o presidente da agremiação PSC em Aracaju, Fernando Noronha, é genro do presidente do AVANTE, Clóvis Silveira, que é irmão da candidata fictícia Carla Andrezza, sendo ela sobrinha da candidata Marinalda Silveira, demonstrando claramente a fraude à cota de gênero.

E mais, registraram que elementos de prova revelam indícios que o Clóvis Silveira, presidente do AVANTE, é quem verdadeiramente comanda o grupo político do qual o PSC faz parte, e que os meios de comunicação sergipanos mostram isso, consoante provas acostadas aos autos (IDs 11421092 - p.10; Id 11421146 - p. 6; e Id 11421148 - p. 6).

Relataram ainda que a candidata Marinalda, que é tia da também candidata Carla Andrezza, foi a única das quatro fictícias que teve o registro de candidatura deferido, porém não votou em si mesma.

Disseram que a candidata Eva, em seu depoimento pessoal, reconheceu que havia se filiado ao AVANTE, mas mesmo assim foi candidata pelo PSC, afirmando ainda que em suas redes sociais não mencionou campanha eleitoral alguma, manifestando apoio ao candidato à presidência do Brasil, Lula, líder Petista, vinculado a posicionamentos políticos contrários à de sua agremiação.

Salientaram que o partido PSC, embora tendo o eminente relator e os que lhe seguiram entendido ao contrário, tinha pleno conhecimento de que a candidata Eva Alcântara não era filiada e de que Carla Andrezza não possuía quitação eleitoral, por omissão da prestação de contas de eleições anteriores, e ainda assim solicitou o registro de candidatura delas.

Ressaltaram que o indeferimento do registro de candidatura por si só não configura a fraude à cota de gênero, mas a junção deste com demais componentes ludibriosos, que revelaram e atestaram a conduta fraudulenta.

Asseveraram que a robusta divergência do magistrado Dr. Marcos de Oliveira Pinto foi no sentido de que a sentença não merecia retoques e que o quantitativo de irregularidades apresentado era, em conjunto, apto a responsabilizar o partido e seus candidatos, sendo estes responsáveis pelos atos que praticam no processo registral de candidatura, sendo necessário dar efetividade ao normativo de regência das eleições, em especial quanto à participação de gênero.

Mencionaram que a referida divergência seguiu a mesma linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 060074391, da relatoria do ministro Benedito

Gonçalves no sentido de que a má-fé na formação da chapa proporcional é revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciam nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas.

Ademais, apontaram dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(1)</sup> e pelo Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba<sup>(2)</sup> e do Rio de Janeiro<sup>(3)</sup>, entendendo estes, diante de casos similares, que basta a inserção de uma candidatura fictícia em um conjunto fático comprovado para caracterizar a fraude à cota de gênero, e, também, quando pela prova dos autos, se verificar que o fato do insucesso de candidatos e candidatas nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral, demonstrando que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal do percentual de cota conforme exigido pela legislação eleitoral.

Ponderaram que embora a ausência de votação à candidatura não seja suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, os elementos apresentados nos autos, em conjunto, confirmam, suficientemente, o ilícito descrito.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de restaurar a sentença de 1º grau, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarando a nulidade do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do PSC para os cargos de vereador nas Eleições 2020, anulando, por conseguinte, todos os votos recebidos pela agremiação, e também cassar os mandatos/diplomas dos candidatos eleitos Fábio Meireles de Oliveira e José Sávio Gois Silva, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup> e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988<sup>(5)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 93, IX da Constituição Federal de 88 e 489, §1º, inciso I, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

( )

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos e recorridas se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral e também em relação ao acórdão dos embargos declaratórios que não saneou os vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes.

Asseveraram que as recorridas e recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Quanto à violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 88 e 489 do Código de Processo Civil, ponderaram que o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos do processo e que em tese são capazes de enfraquecer a eficácia da conclusão adotada pelo julgador, quais sejam: ausência de ânimo das candidatas recorridas em disputar o pleito eleitoral e serem eleitas; a comprovada inexistência propaganda das próprias candidaturas nas redes sociais; total omissão acerca das atas notarias colacionadas aos autos; ausência de filiação partidária e quitação eleitoral no momento da formação da chapa e do registro de candidatura.

Aduziram que o PSC registrou as candidatas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosângela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva apenas para preencher a cota feminina e possibilitar um maior número de candidatos de gênero masculino.

Disseram ainda que ficou comprovado por meio de documentos que a candidata Carla Andreza não pediu votos nas suas redes sociais (Facebook e Instagram).

Ademais, salientaram que as provas documentais acostadas aos autos juntamente com o depoimento das candidatas comprovaram que as suas candidaturas em 2020 foram apenas para alcançar a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Sustentaram que a ausência de votação à candidatura, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, mas os elementos apresentados nos autos, em conjunto, são suficientes para confirmar a fraude elencada, principalmente pelo fato de que o Partido sabia que as candidatas Eva Silva e Rosângela Santos não eram filiadas.

Por último, ressaltaram que ficou comprovado que a recorridas Marinalva Silveira Vercosa, Eva Silva de Alcantara, Rosangela dos Santos e Carla Andreza Silveira Pedreira da Silva jamais foram "efetivamente" candidatas, entendendo que elas participaram da chapa apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do Partido Social Cristão - PSC, majorando o coeficiente eleitoral, e também com a finalidade de auxiliar as candidaturas femininas efetivas, configurando burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos e recorridas, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060074391, Acórdão, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022)

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060000146, Acórdão de Relator (a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 30/05/2022). TRE/PB.

3. TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 750-20.2016.6.19.0255, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares Relator(a) - designado(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14)

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5 - CF/88: "Art. 121. [ ] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600937-87.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600937-87.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600937-87.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que não foi encontrado, no Sistema SISBAJUD, o endereço do Sr. SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA (tesoureiro do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB /DIRETÓRIO REGIONAL/SE), determino a remessa dos autos eletrônicos à Secretaria Judiciária /TRE-SE para consultar o endereço do aludido tesoureiro no Sistema SERASAJUD.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTADO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REPRESENTANTE(S) : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS DO REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/SE 10244-A e GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 11960

REPRESENTADOS: RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA e LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - OAB/SE 14346, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - OAB/SE 10755, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - OAB/SE 9064, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - OAB/SE 6292, MURILO MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 6381

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA a RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 3 de fevereiro de 2023.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

SERVIDOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

EMBARGADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do EMBARGADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 6882

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 11619367) interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 3 de fevereiro de 2023.

*GUILHERME AUGUSTO GONCALVES MUNIZ*

*Secretaria Judiciária*

**02ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-43.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600073-43.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

REQUERENTE : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-43.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

**SENTENÇA**

Trata-se da apresentação de Embargos de Declaração em face da sentença proferida por este Juízo (ID 107785625), referente ao processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidária - RRPOCO, do Diretório Municipal do Partido Podemos - PODE (antigo PTN), em Aracaju, no exercício financeiro de 2012, que teve suas contas julgadas não prestadas neste Juízo, sob o argumento de esclarecer pontos omissos encontrados na decisão.

Pois bem. Ovídio Batista da Silva *in* Curso de Processo Cível, Editora Lúmen Júris, p.121, define Embargos de Declaração como sendo "o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare e elimine eventuais contradições que porventura contenha".

A existência de omissão ou contradição, tal como prevê a Lei Processual Civil, não condiz com o que está apresentado na peça em epígrafe, pois segundo o Mestre Marcato *in* Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed, Atlas, 2008, pág. 1800: "( ) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida".

A assertiva da parte embargante é de que há omissão, sob o argumento de que "*não foi observado que já reside nos autos a documentação suficiente ao julgamento das contas, seja pela aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação*".

Conforme se verifica do julgado deste processo, o juiz sentenciante entendeu por desatender o pedido, tendo em vista que "*Deixando a agremiação de apresentar todos os documentos exigidos pelo art. 14, incisos I e II, da Res. TSE nº 21.841/2004, legislação vigente à época, o indeferimento do requerimento é medida que se impõe*".

Destarte, em decorrência dos argumentos supra, resta clara e incontestada a inexistência de omissão, pois o juiz ao julgar o *decisum*, fundamentou sua decisão conforme mandamento constitucional insculpido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Assim, se o Embargante está inconformado com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "*não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório*".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223). 2 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC 28.897/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90).

Por oportuno, observo a existência de um erro material com relação ao nome do prestador das contas, tendo em vista tratar-se de um equívoco que não interfere no julgamento proferido na sentença. Nesse sentido esclareço que o prestador em questão constante na sentença combatida refere-se ao Partido Podemos (antigo PTN) do município de Aracaju.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, mantenho a sentença incólume por todos os seus fundamentos.

Intimem-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-20.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600135-20.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE

INTERESSADO : VALDENIA SANTOS BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-20.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS, VALDENIA SANTOS BISPO SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2020.

Certificado pelo Cartório a intimação dos dirigentes municipais para apresentar as contas, no entanto, estes permaneceram silentes, ID 111618046.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu, de início, o desentranhamento da manifestação de fls. 21, face erro material na juntada e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 112472940.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - júízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimado o diretório estadual, face a inativação do municipal, este permaneceu silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604 /2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112411822.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-35.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600134-35.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

INTERESSADO : SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-35.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS, RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS  
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2020.

Certificado pelo Cartório a intimação dos dirigentes municipais para apresentar as contas, no entanto, estes permaneceram silentes, ID 111616724.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu, de início, o desentranhamento da manifestação de fls. 21, face erro material na juntada e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 112459141.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimado o diretório estadual, face a inativação do municipal, este permaneceu silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112412680.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-05.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600136-05.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS

INTERESSADO : ERICK ANJOS ALVES

INTERESSADO : LUCAS ANJOS AMARAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-05.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS, LUCAS ANJOS AMARAL, ERICK ANJOS ALVES

### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2020.

Ressalte-se que o partido DEMOCRATAS foi extinto por fusão com o PSL originando o partido UNIÃO BRASIL, e que o diretório municipal se encontra inativo.

Certificado pelo Cartório a intimação dos dirigentes do Diretório Estadual, face a inativação do municipal, estes permaneceram silentes, ID 111618011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu, de início, o desentranhamento da manifestação de fls. 25, face erro material na juntada e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 112472950.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimado o diretório estadual, face a inativação do municipal, este permaneceu silente, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE BARRA DOS COQUEIROS - SE (extinto por fusão com o PSL originando o partido UNIÃO BRASIL), exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112412663.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-43.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600127-43.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : DANILLO FERREIRA COSTA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-43.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, DANILLO FERREIRA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2020.

Certificado pelo Cartório a intimação dos dirigentes do Diretório municipal para apresentar as contas, estes permaneceram silentes, ID 111619073.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu, de início, o desentranhamento da manifestação de fls. 20, face erro material na juntada e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 112473351.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimados os dirigentes municipais, estes permaneceram silentes, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112411804.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-87.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600137-87.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANY SILVA DE JESUS

INTERESSADO : CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-87.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, CLAUDIVAN DE JESUS SILVA

INTERESSADA: LUANY SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, em Barra dos Coqueiros, do seu dever de apresentar as contas, Exercício 2020.

Certificado pelo Cartório a inativação do diretório municipal, intimou-se os dirigentes do Diretório Estadual para apresentar as contas, no entanto, permaneceram silentes, ID 111616719.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu, de início, o desentranhamento da manifestação de fls. 20, face erro material na juntada e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 112473353.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

(...)

§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Intimado o Diretório Estadual, face a inativação do municipal, os seus dirigentes permaneceram silentes, impondo-se a não prestação das contas o seu julgamento na forma do art. 45, IV, "a" com a sanção do art. 47, inciso I da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2020, com fundamento no art. 45, IV, "a", no art. 28, inciso I e no art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, caput da Resolução 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, necessitando, então, que seja precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Desentranhe-se a manifestação ID 112410218.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e archive-se.

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-22.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600093-22.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

RESPONSÁVEL : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : THIAGO MENEZES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-22.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA, THIAGO MENEZES SIQUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado Edital ID 111622679, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (Certidão ID 112356928).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico de Exame ID 112450936 com diligências. O prestador de contas apresentou a Petição ID 112678479, com o objetivo de saná-las.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo ID 112697377 favorável pela aprovação com ressalvas das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (Parecer da Procuradoria ID 112748101).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalva das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ESTÂNCIA/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquive-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-55.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600052-55.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-55.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ESTÂNCIA/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado Edital ID 111812494, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação (Certidão ID 112356919).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico de Exame ID 112447743 com diligências. O prestador de contas apresentou a Petição ID 112645262, com o objetivo de saná-las.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo ID 112698571 favorável pela aprovação com ressalvas das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas (Parecer da Procuradoria ID 112745799).

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação com ressalva das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ESTÂNCIA/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600052-98.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600052-98.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL SILVA DE MATOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600052-98.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RAFAEL SILVA DE MATOS, a qual pugnou pela devolução de uma algema e um aparelho celular Samsung Galaxy, apreendidos no bojo do processo criminal nº 0600486-58.2020.6.25.0024.

Consta nos autos cópia do contrato nº 117/2021, datado de 04.10.2021, com validade de um ano, firmado entre o requerente e a Fundação Renascer para a execução das atividades de Socioeducador, o que justifica, em tese, a posse da algema.

Consta também documento de identificação do requerente, auto de exibição da apreensão e documento auxiliar de nota fiscal do aparelho celular.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 118 do CPP, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial, ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

No caso dos autos, a requerente juntou documentos que comprovam a propriedade dos objetos requeridos. No mais, o processo já se encerrou em primeira instância, com a produção das provas necessárias para elucidação do crime apontado na denúncia, preenchendo-se assim os requisitos do art. 118 e 120 do CPP.

Ante o Exposto, defiro o pedido e determino a RESTITUIÇÃO de uma algema e um celular SAMSUNG, COR BRANCO, conforme Auto de Exibição e Apreensão do BO n° 78349/2020

Oficie-se a Delegacia local de Campo do Brito/SE que custodia os bens para cumprimento desta decisão.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTOS DE RAES**

Edital 25/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0001/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 45 (quarenta e cinco) DEFERIDOS e 09 (nove) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze24@tre-se.jus.br](mailto:ze24@tre-se.jus.br). Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 18 (dezoito) dias do mês janeiro do ano de 2023 eu, \_\_\_\_\_ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

### **REQUERIMENTOS DE RAES**

Edital 52/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0002/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 25 (vinte e cinco) DEFERIDOS e 02 (dois) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, no caso de indeferimento, e de 10 (dez) dias, na hipótese de deferimento de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês janeiro do ano de 2023 eu, \_\_\_\_\_ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **REQUERIMENTOS DE RAES**

Edital 76/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0003/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 19 (dezenove) DEFERIDOS nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 31 (trinta e um) dias do mês janeiro do ano de 2023 eu, \_\_\_\_\_ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000051-05.2012.6.25.0028**

: 000051-05.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE

PROCESSO SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRA  
INTERESSADA : EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE)  
TERCEIRA  
INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
TERCEIRO  
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUMA SILVA DA MOTA - SE9302

#### DESPACHO

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/03/2023 às 09h00min, de forma mista.
2. Intimem-se as partes. Notifique o MPE.
3. Advirtam-se os causídicos sobre a necessidade de providenciar a intimação da testemunhas arroladas ([§ 4º](#), do art. [357](#), c/c [§ 1º](#), do art. [455](#), ambos do [CPC](#)), podendo comprometer-se, expressamente nos autos, a trazer as testemunhas que foram arroladas no prazo legal, independentemente da intimação reportada no mencionado dispositivo, presumindo-se a desistência da inquirição caso a testemunha não seja intimada ou não compareça (§§ 2º e [3º](#), do art. [455](#), do [CPC](#)).
4. Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o Ministério Público, Defensor Público /advogados e partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo preciso que informem também, nos autos, o contato telefônico com acesso ao aplicativo *whatsapp*.
5. Sendo informado contato telefônico/e-mail pela(s) parte(s), fica determinado que a Secretaria diligencie relação a todos os envolvidos para que a audiência aconteça, certificando quanto aos números de telefone dos participantes, buscando, ainda, via ato ordinatório, quando não houver indicação nos autos, informações quanto à disponibilidade de acesso à internet por dispositivo para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual, bem como todos os demais dados necessários, além de eventual indicativo de (in)viabilidade da realização da audiência à distância, sendo responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora aprazados, certificando por fim todas as informações e condutas adotadas.
6. Consigne-se, ainda, que aludida audiência deverá ser realizada mediante plataforma Zoom, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.
7. Outrossim, a audiência por videoconferência restará prejudicada na hipótese de não haver disponibilidade de acesso à internet ou não estiver satisfeito qualquer outro pré-requisito para seu acontecimento, o que deverá ser certificado nos autos.
8. Aguarde-se a audiência aprazada.  
Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa  
Juiz Eleitoral.

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000009-53.2012.6.25.0028**

PROCESSO : 0000009-53.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GERALDO MIGUEL FERREIRA

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000009-53.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GERALDO MIGUEL FERREIRA

### DESPACHO

1 - Defiro o pedido ministerial.

2. DESIGNO audiência preliminar para o dia 27/04/2023 às 09h00min, de forma mista, a fim de oferecer os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

3. Intimem-se as partes. Notifique o MPE.

4. Salienta-se que para tal hipótese é necessário que o Ministério Público, Defensor Público /advogados e partes possuam acesso à internet, assim como dispositivo de acesso ao link com convite para ingresso na sala virtual, sendo preciso que informem também, nos autos, o contato telefônico com acesso ao aplicativo *whatsapp*.

5. Sendo informado contato telefônico/e-mail pela(s) parte(s), fica determinado que a Secretaria diligencie relação a todos os envolvidos para que a audiência aconteça, certificando quanto aos números de telefone dos participantes, buscando, ainda, via ato ordinatório, quando não houver indicação nos autos, informações quanto à disponibilidade de acesso à internet por dispositivo para recebimento do link com convite para ingresso em sala virtual, bem como todos os demais dados necessários, além de eventual indicativo de (in)viabilidade da realização da audiência à distância, sendo responsável por encaminhar os e-mails com o link da reunião por videoconferência no dia e hora aprazados, certificando por fim todas as informações e condutas adotadas.

6. Consigne-se, ainda, que aludida audiência deverá ser realizada mediante plataforma Zoom, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

7. Outrossim, a audiência por videoconferência restará prejudicada na hipótese de não haver disponibilidade de acesso à internet ou não estiver satisfeito qualquer outro pré-requisito para seu acontecimento, o que deverá ser certificado nos autos.

8. Aguarde-se a audiência aprazada.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa  
Juiz Eleitoral.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-29.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600861-29.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-29.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR, NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO a prestadora de contas Neilde Francisca de Menezes Santana, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112399697) e Certidão (ID 112423143) , anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRASE, na forma da lei.  
Miranildes Pinheiro dos Santos  
Auxiliar de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-89.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600857-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)  
REQUERENTE : LUIZ SEZAR SILVA  
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR, LUIZ SEZAR SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Luiz Cezar Silva, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112398662) e Certidão (ID 112422625) , anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe

Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-30.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600848-30.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-30.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR, LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Laudemir Camilo dos Santos, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112397323), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por

advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRASE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600986-94.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600986-94.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA VALDINEZ DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MARIA VALDINEZ DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600986-94.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VALDINEZ DE SOUZA VEREADOR, MARIA VALDINEZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Valdinez de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100769675), apesar da juntada do instrumento procuratório (ID 100943725), a candidata permaneceu silente quanto a apresentação da mídia (ID 102142447).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111956239), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111997179) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS,

impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Valdínez de Souza ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600978-20.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600978-20.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANYELLA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANYELLA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600978-20.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANYELLA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR, DANYELLA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Danyella Santana dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100764928), apesar da juntada do instrumento procuratório (ID 100731131), a candidata permaneceu silente quanto a apresentação da mídia (ID 102142428).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111941284), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111999437) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao**

PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Danyella Santana dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-42.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600983-42.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-42.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR,  
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Manoel Messias de Oliveira Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 100851831), apesar da juntada do instrumento procuratório, o candidato permaneceu silente quanto a apresentação da mídia (ID 102145502).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111942525), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111998794) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema

de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Manoel Messias de Oliveira Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-93.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600805-93.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)  
REQUERENTE : MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-93.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR,  
MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON  
RAMOS PEREIRA - SE3156  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON  
RAMOS PEREIRA - SE3156

#### INTIMAÇÃO

##### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Márcio Fernando de Oliveira Santos, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112900872), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMpra-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos  
Auxiliar de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-34.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600990-34.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : GENILSON BARRETO DE JESUS  
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600990-34.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR, GENILSON BARRETO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

---

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, em cumprimento ao despacho ID 112476714, nos termos do art.69, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador de contas GENILSON BARRETO DE JESUS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) na certidão ID 112474262, anexada aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO 1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Valéria Maria dos Santos

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601048-37.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601048-37.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601048-37.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, em cumprimento ao despacho ID 112611280, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) candidato(a) DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE /SE n.º 22/2021-TRE/SE, para REAPRESENTAR, no prazo de 3 (três) dias, MÍDIA ELETRÔNICA VÁLIDA, que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

- 1) Entrega presencial na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral das 8h às 13h OU
- 2) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br) , por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, fazendo referência ao processo em epígrafe

ADVERTÊNCIA: Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

OBSERVAÇÃO: A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Valéria Maria dos Santos

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-65.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600878-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : VANEIDE NETA DA CRUZ

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR, VANEIDE NETA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Vaneide Neta da Cruz, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112400660) e Certidão (ID 112423126) , anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-50.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600879-50.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : VIVIANE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-50.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, VIVIANE DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Viviane dos Santos Santana, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112399663) e Certidão (ID 112423131) , anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600871-73.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600871-73.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : RUTE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)  
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)  
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600871-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR, RUTE DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas Rute dos Santos Soares, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112399680) e Certidão (ID 112422637) , anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral ([ze34@tre-se.jus.br](mailto:ze34@tre-se.jus.br)), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 03 de fevereiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

## EDITAL

### EDITAL 44/2023 - 34ª ZE

*O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0001 e 0002/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores*

vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/02/2023, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1317624 e o código CRC AFCAA685.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE) [16](#) [16](#)  
 AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) [3](#)  
 ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF) [3](#)  
 ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE) [16](#) [16](#)  
 ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (18391/DF) [3](#)  
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [6](#) [6](#)  
 ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (7040/O/MT) [3](#)  
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#)  
[6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#)  
 CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [16](#)  
 CAMILLA FEBRONIO MOURA (10460/SE) [6](#)  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [17](#) [17](#)  
 CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#) [36](#) [46](#) [46](#) [47](#)  
[47](#) [48](#) [48](#)  
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#) [36](#) [43](#) [43](#) [46](#)  
[46](#) [47](#) [47](#) [48](#) [48](#)  
 DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [37](#) [37](#) [39](#) [39](#) [41](#) [41](#)  
 FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#) [36](#) [36](#) [43](#) [43](#) [46](#) [46](#) [47](#)  
[47](#) [48](#) [48](#)  
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) [16](#)  
 HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE) [16](#) [16](#)  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [6](#) [6](#)  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [6](#) [6](#)  
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [45](#) [45](#)  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [18](#)  
 JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) [16](#) [16](#)  
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [26](#)  
 LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) [29](#)  
 LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE) [31](#)  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [6](#) [6](#)  
 MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) [44](#)  
 MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) [16](#) [16](#)  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [6](#) [6](#)

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6  
 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6  
 6 6  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 18  
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 27 27 27  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4

## ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 18  
 ADRIANO SOUZA SANTANA 6  
 ALEXSANDRO RICARDO AZEVEDO SILVA 6  
 AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS 19  
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6  
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 16  
 BERTULINO JOSE LOPES DE MENEZES 6  
 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 6  
 CARLA ANDREZA SILVEIRA PEDREIRA DA SILVA 6  
 CARLITO ALVES DOS SANTOS 6  
 CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 3  
 CELSO LUIZ MONTEIRO FONTES 6  
 CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 23  
 CLAUDIVAN DE JESUS SILVA 25  
 CLEBER ALVES VIEIRA 6  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS  
 COQUEIROS/SE 19  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA NO MUNICIPIO DE BARRA DOS  
 COQUEIROS/SE 25  
 DANIELA DOS SANTOS FORTES 6  
 DANILLO FERREIRA COSTA 23  
 DANILO SANTOS DE MATOS 6  
 DANYELLA SANTANA DOS SANTOS 39  
 DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 6  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 31  
 DEMOCRATAS 22  
 DIOGO SOUZA GOMES 3  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 6  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS 21  
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 27  
 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR 45  
 EDJAN CRUZ ALVES 6  
 ELEICAO 2020 DANYELLA SANTANA DOS SANTOS VEREADOR 39  
 ELEICAO 2020 DURMEVAL BARBOSA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 45  
 ELEICAO 2020 GENILSON BARRETO DE JESUS VEREADOR 44  
 ELEICAO 2020 LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS VEREADOR 36  
 ELEICAO 2020 LUIZ SEZAR SILVA VEREADOR 35  
 ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 41  
 ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 43

ELEICAO 2020 MARIA VALDINEZ DE SOUZA VEREADOR 37  
ELEICAO 2020 NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA VEREADOR 34  
ELEICAO 2020 RUTE DOS SANTOS SOARES VEREADOR 48  
ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR 46  
ELEICAO 2020 VIVIANE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 47  
ERICK ANJOS ALVES 22  
EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS 31  
EVA SILVA DE ALCANTARA 6  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 17 17  
FABIO MEIRELES DE OLIVEIRA 6  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6  
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 6  
GENILSON BARRETO DE JESUS 44  
GERALDO MIGUEL FERREIRA 33  
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 6  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 23  
ISRAEL SOUZA CONCEICAO 6  
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 26  
JAILTON SANTANA 6  
JONAS COSTA DURVAL 27  
JORAN RIBEIRO DE ANDRADE 6  
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 6  
JOSE NEUTON DOS SANTOS 6  
JOSE SAVIO GOIS SILVA 6  
JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS 6  
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS 36  
LUANY SILVA DE JESUS 25  
LUCAS ANJOS AMARAL 22  
LUCAS GOMES DE OLIVEIRA 6  
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 16  
LUIZ SEZAR SILVA 35  
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS 41  
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 6  
MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS 43  
MARCOS SANTOS SOUZA 3  
MARIA VALDINEZ DE SOUZA 37  
MARINALDA SILVEIRA VERCOSA 6  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 15  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 33  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 26  
NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA 34  
OTAVIO DOMINGOS SALES 4  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 3  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
PAULO ROBERTO FERREIRA 6  
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 18

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	4	6	6	15	16	17	17
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	18	19	21	22	23	25	26	27
	29	31	33	34	35	36	37	39
	41	43	44	45	46	47	48	
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA	16							
RAFAEL SILVA DE MATOS	29							
RAILDE RODRIGUES SANTOS	6							
RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS	21							
ROBERTO ALVES GUIMARAES	6							
RONALD VIEIRA DAMASCENO	6							
ROSANGELA DOS SANTOS	6							
ROSEMARY CASSEMIRO HORA	6							
RUTE DOS SANTOS SOARES	48							
RUTE RODRIGUES SILVA	6							
SAMUEL ANJOS DE VASCONCELOS	21							
TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO	18							
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	27							
TERCEIROS INTERESSADOS	26	27						
THIAGO MENEZES SIQUEIRA	26							
THIAGO ZACARIAS BATALHA DE MATOS	6							
VALDENIA SANTOS BISPO	19							
VANEIDE NETA DA CRUZ	46							
VIVIANE DOS SANTOS SANTANA	47							

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000009-53.2012.6.25.0028	33
APEI 0000051-05.2012.6.25.0028	31
PC-PP 0600012-67.2017.6.25.0000	3
PC-PP 0600127-43.2021.6.25.0002	23
PC-PP 0600134-35.2021.6.25.0002	21
PC-PP 0600135-20.2021.6.25.0002	19
PC-PP 0600136-05.2021.6.25.0002	22
PC-PP 0600137-87.2021.6.25.0002	25
PC-PP 0600234-64.2019.6.25.0000	6
PCE 0600052-55.2022.6.25.0006	27
PCE 0600093-22.2022.6.25.0006	26
PCE 0600805-93.2020.6.25.0034	43
PCE 0600848-30.2020.6.25.0034	36
PCE 0600857-89.2020.6.25.0034	35
PCE 0600861-29.2020.6.25.0034	34
PCE 0600871-73.2020.6.25.0034	48
PCE 0600878-65.2020.6.25.0034	46
PCE 0600879-50.2020.6.25.0034	47
PCE 0600978-20.2020.6.25.0034	39
PCE 0600983-42.2020.6.25.0034	41
PCE 0600986-94.2020.6.25.0034	37
PCE 0600990-34.2020.6.25.0034	44
PCE 0601048-37.2020.6.25.0034	45

PCE 0601077-24.2022.6.25.0000 4  
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000 17  
PetCrim 0600052-98.2022.6.25.0024 29  
REI 0600914-12.2020.6.25.0001 6  
RROPCO 0600073-43.2022.6.25.0002 18  
Rp 0601721-64.2022.6.25.0000 16  
SuspOP 0600937-87.2022.6.25.0000 15